



ARTIGO

O “IMPÉRIO QUER DIZER GOVERNO OU NAÇÃO”: O ESPÍRITO SANTO EMERGE COMO PROVÍNCIA

Adriana Pereira Campos

Professora Associada do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Docente permanente dos Programas de Pós-Graduação em História (PPGHis) e em Direito Processual (PPGDir) da Ufes, bolsista produtividade do CNPq e coordenadora do Projeto Universal MCTIC/CNPq n. 28/2018, intitulado “A produção jurídica espírito-santense no longo século XIX: gêneros, problemas e teorias”.

Resumo

O artigo discute a transformação política no Brasil independente proporcionada pela transição do Antigo Regime para o novo desenho liberal-constitucional e a posição da antiga capitania do Espírito Santo no novo quadro institucional. A pergunta dirige-se à qualidade da mudança constitucional, assim como a identificação dos principais eixos institucionais em debate nos primeiros anos do Império (1822-1823).

Palavras-Chave: Brasil Império; Constituição de 1824; Província; Espírito Santo.

Introdução

Importante conjunto documental do Arquivo Público do Espírito Santo constitui-se de Relatórios de Presidentes de Província, que servem de fonte de informação sobre a província do Espírito Santo no período Imperial. Outro relevante corpo de fontes consiste nas comunicações entre a Junta Governativa do Espírito Santo enviadas à Corte no Rio de Janeiro, entre 1822-1824, coligidas e publicadas pelo Arquivo Nacional. Além disso, há também o precioso Fundo Governadoria, ainda pouco digitalizado no nosso arquivo estadual, mas com longo recorte temporal de 1770 a 1994. No fundo, encontra-se a série Acioly com quase 400 livros que reúnem desde correspondências entre autoridades da província e a Corte, autos judiciais, levantamentos populacionais etc. Para os interessados em História política, econômica ou social, os três acervos apresentam material fundamental para o conhecimento da província do Espírito Santo. O pesquisador, porém, deve se atentar para os diferentes significados assumidos pela ideia de província no Brasil.

Relevante considerar a curiosa posição da capitania do Espírito Santo que não foi subsumida totalmente por outras unidades da América portuguesa como ocorreu com Porto Seguro ou Ilhéus. Na capita-

Abstract

The article discusses the political transformation in independent Brazil brought about by the transition from the Old Regime to the new liberal-constitutional design and the position of the former captaincy of Espírito Santo in the new institutional framework. The question addresses the quality of constitutional change, as well as the identification of the main institutional axes under debate in the early years of the Empire (1822-1823).

Keywords: Brazilian Empire; Brazilian Constitution of 1824; Provincial government; Espírito Santo.

nia, junto com a Bahia e Sergipe, apesar de algumas nações, como franceses e holandeses, terem incurcionado na costa da capitania, colocando em risco a soberania portuguesa, invasões e ataques foram repelidos com sucesso e sem deixar maiores prejuízos. Pode-se cogitar o pouco interesse, o fato, porém, não diminui o desfecho favorável aos capixabas (OLIVEIRA NETO, 1935, p.18-20; VIEIRA, 1843, p. 362-364).

Houve perda, porém, de grande parte do território originalmente traçado com a criação da capitania de São Paulo e das Minas de Ouro, em 2 de dezembro de 1709, e posteriormente desmembrada em duas novas capitanias, em 1720. Desde a conversão em capitania real, em 1718, administrativamente, a capitania perdeu sua autonomia para a Bahia e, judicialmente, a ouvidoria do Espírito Santo vinculava-se ao Rio de Janeiro (1743). Houve acréscimos inclusive, com a incorporação de São Mateus, vila fundada pela antiga capitania de Porto Seguro, e de São Salvador de Campos do Goytacazes (com suas várias freguesias), criada na antiga Paraíba do sul (a última deixou de compor o território capixaba na primeira metade do século XIX) (FREIRE, [1906] 1998, p. 381-382).

Observa-se, assim, a sustentação do território efetivamente ocupado no litoral e a absorção de novos espaços a partir do malogro de algumas capita-

nias. Dotada de população antiga que se somou de exploradores vindos de Minas Gerais e Rio de Janeiro, principalmente, no século XIX, a Província do Espírito emergiu na nova configuração constitucional do país com instituições consolidadas como Câmaras municipais, Comarca e governação, sob a direção de uma elite dirigente no poder (VARNHAGEN, 1877. p. 996).

A transformação política proporcionada com a transição do Antigo Regime para o novo desenho institucional liberal constitucional implantou-se no Espírito Santo com ímpeto semelhante de outras partes do país. A pergunta em discussão neste artigo busca indagar a qualidade da mudança constitucional no Brasil independente, assim como a identificação dos principais eixos institucionais das repartições provinciais em debate nos primeiros anos do Império (1822-1823).

Administração e Constitucionalização

A chegada da Família Real à América portuguesa, como explica Victor Nunes Leal (1997, p. 91), contribuiu “para acelerar o processo de redução progressiva do poder privado”, e, conseqüentemente, encentou o crescimento sagital do Estado. Não obstante, desde o reinado de D. José I (1750-1777), o impulso à centralização de poder encontrava-se em curso, por meio da abolição das antigas concessões da legislação colonial e da implantação de agentes da Coroa nas unidades administrativas do Reino, como juizes de fora, ouvidores e governadores.

A América portuguesa, como descreve José Murilo de Carvalho (CARVALHO, 2016, 51-76), possuía precária unidade, com escassa presença do poder metropolitano e frágil relação entre as várias regiões que a compunham. No século XVIII, quando todas as capitanias passaram à administração real, estabeleceu-se comunicação direta daqueles governos regionais com Lisboa. Mesmo a criação do vice-reinado na colônia americana não conseguiu influir muito além da sede na capitania do Rio de Janeiro. A distância e a

dispersão favoreceram a autonomia das instituições locais, assim como certo predomínio de iniciativas particulares, fosse individual, como as bandeiras, fosse corporativa, como os empreendimentos jesuíticos. No Setecentos, a separação do Estado do Brasil do Estado do Maranhão e do Grão Pará resume a desconcentração do poder político. Pode-se até afirmar a pluralidade territorial portuguesa na América do Sul. O quadro é sintetizado por Murilo de Carvalho como:

- a) um poder metropolitano débil, incapaz de exercer uma administração centralizada e por isto recorria à cooperação do poder privado e à descentralização política e administrativa;
- b) um forte poder privado, porém oligárquico e centrado principalmente na grande propriedade da terra e na posse de escravos;
- c) uma colônia que era um conjunto de capitanias debilmente unidas entre si para as quais o poder do vice-rei era praticamente nominal (CARVALHO, 2016, p. 53-54).

Carneiro da Cunha (2003, p. 153-202) assinala a limitação das mudanças políticas e administrativas com a chegada da Família Real ao Brasil. A abertura dos portos às nações amigas de Portugal, em 1808, e o acordo de taxas alfandegárias preferenciais com a Inglaterra, em 1810, beneficiaram, não obstante, a autoridade da Corte instalada no Rio de Janeiro. A centralização de poder no Rio de Janeiro e a elevação do Brasil a reino, porém, não foram capazes de desmontar a fragmentação política. Sérgio Buarque de Holanda (2003, p. 21) definia as possessões portuguesas como “espécie de federação”, cuja unidade não possuía “bases sólidas” e estivera a ponto de se esfacelar nos dias da proclamação da independência.

Grande contributo à unidade do Reino do Brasil deu-se com o movimento de constitucionalização divulgado pelo continente americano em fins do Setecentos, especialmente com as revoluções americana

e francesa e, inícios do Oitocentos, com as notícias das independências nos espaços hispânicos (PIMENTA, 2017, p. 55). Oliveira Vianna (1987, p. 228) considerou o constitucionalismo relevante impulso para o controle das forças centrífugas representadas pelas organizações locais e “clânicas” espalhadas pelo território americano português. A Coroa converteu-se em Estado, o poder passou a ser regulado constitucionalmente e a cidadania afigurou-se tarefa dos representantes da nação.

A novidade tornara-se ainda mais forte com a mobilização em torno da “regeneração” política em Portugal (SERRÃO, 2004, p. 666) e a cidadania transformou-se na base da soberania da nação (GUERRA, 1999, p. 33-61). De fato, as ideias constitucionais desenvolveram-se mais aceleradamente em Portugal após o desgaste proporcionado pela “guerra peninsular” que envolveu lusitanos, espanhóis, ingleses e franceses. Em 1813, o exército napoleônico retirou-se da Península ibérica e, com o acordo de Fontainebleau, decidiu-se pelo exílio de Napoleão na ilha de Elba, em 1814.

Sem motivos para a permanência da família real na América, agitaram-se novas ideias sob os ressentimentos com os ingleses e os monarcas, sobretudo depois da elevação do Brasil a Reino, em dezembro de 1815. Na ocasião, os portugueses acompanhavam as aspirações de instalação do Império nos trópicos e, antes mesmo da Aclamação em 1818, D. João já era chamado de rei do Brasil no velho continente (CUNHA, 2003, p. 168).

Com os prejuízos da guerra e a perda do monopólio do comércio do Brasil, produziu-se a fermentação política da “regeneração” das instituições em Portugal. Circularam em torno de 2 mil panfletos e folhas volantes em Portugal entre 1808-1814, assim como perto de 25 periódicos incitando o debate público, em que, no calor dos debates, a idealização da nação lusitana emergiu. Atribuía-se a crise econômica à ausência do rei e à nova posição do Brasil no Império. A linguagem patriótica, combinada com o consentimento das mobilizações populares, tornou-

se insidiosa com a enorme retração econômica em Portugal (RAMOS, 2009).

Não faltou fagulha para acender a pólvora espalhada em solo lusitano. Na cidade de Porto, magistrados, advogados e chefes militares exaltaram-se em praça pública exigindo a convocação das Cortes, em agosto de 1820, para prepararem a “Constituição”. O entusiasmo espalhou-se no mês de setembro entre o povo de Lisboa, que recebeu a adesão do numeroso e treinado exército português. A regência consentiu, diante dos fatos, à reunião da assembleia constituinte, apesar de convocada à maneira antiga de reunião de Cortes (RAMOS, 2009).

A reunião em Cortes pareceu insuficiente em razão do modelo que separava povo, clero e povo em Estados. Consoante Fátima Bonifácio (2010, p. 24-27), as regras de convocação apenas se alteraram diante da mobilização em Lisboa, quando se confrontaram bacharéis e militares, que cederam parte a parte para a convocação da constituinte segundo as normas eleitorais de Cádiz. A movimentação do povo pelas ruas adicionara, assim, ingrediente fundamental para a adoção do sufrágio no lugar da tradicional convocação dos três estados.

Do outro lado do Atlântico, apesar do atraso de quase um mês, as notícias provocavam adesões e agitações. No Pará, em dezembro de 1820, já se manifestavam os partidários da regeneração política em Portugal. Na Bahia, em fevereiro de 1821, fervia a temperatura e jurava-se fidelidade às Cortes. No Rio de Janeiro, D. João VI dava sinais de reserva com o movimento constitucionalista, mas demolido por pressão das tropas e do povo. Naquele mesmo mês de fevereiro, D. João VI publicou o decreto que aprovava a constituição, ainda por se fazer, recebendo-a no Reino do Brasil e nos demais domínios.

Em 7 de março publicou-se o decreto com as instruções eleitorais dos deputados às Cortes portuguesas com base na Constituição de Cádiz. Em 18 de fevereiro, o monarca determinou que Pedro fosse a Portugal e convocou procuradores das cidades e vilas para, em Juntas de Cortes, tratarem da conveniência

das leis constitucionais ao reino do Brasil. Enquanto se procedia a convocação dos procuradores, em novo decreto de 23 de fevereiro de 1821, D. João VI criou Comissão formada por membros do Conselho do Rei e moradores do Rio de Janeiro, enquanto aguardava a chegada dos procuradores de partes mais distantes do Reino (BRASIL, 1889a).

Na capitania do Espírito Santo registraram-se agitações semelhantes. Diversos memorialistas descreveram movimentação da tropa nos anos de 1820 e 1821 (DAEMON, 2010; MARQUES, 1878; OLIVEIRA, 2008) e, recentemente, historiadores voltaram a mencionar os mesmos eventos (CAMPOS, PANDOLFI, et al., 2018; GOULARTE, 2017). O assunto merece ainda maior elucidação, especialmente, as “questões de nacionalidade” como informado por Bazilio Daemon (DAEMON, 2010, p. 303). Certamente os ofícios guardados na série Accioly do APEES afiguram-se preciosos no deslinde das revoltas no período e documentos do Arquivo Nacional registram o descontentamento do Governador Balthazar com protestos da tropa:

Sendo presente a Sua Alteza Real o Príncipe Regente o Ofício, No 5, de 3 do corrente, em que V M, expondo os acontecimentos que tiveram lugar nessa Vila, no dia 16 de julho próximo passado, quando se jurava na Igreja Matriz a Constituição e suas bases, a resolução que sem a garantia delas tomou de renovar as Corporações que ali se achavam para deliberarem sobre o novo governo que exigia, e a decisão unanime que houve de que este se conservasse da mesma forma com que se acha, até que as Cortes e sua Alteza Real determinasse o contrário, conclui pedindo licença para poder retirar-se obrigado pelas moléstias que naturalmente sofre [...] (BRASIL AN, 11) 9 24, f. 18 verso)

A respeito da inserção dos espírito-santenses no quadro organizativo da América portuguesa no contexto tumultuado dos anos de 1820, nota-se que a antiga capitania passou a ser denominada pelo governador Balthazar Vasconcellos como “província” (1819-1821), conforme correspondências com a Corte.

Número nove. Ilmo. Exmo. Senhor. Determina-me V. Exa. um Aviso de vinte e sete de março pretérito que eu informe o Requerimento incluso de José Marcellino de Vasconcellos Sargento Mor de Artilharia desta Província que pede para o ajudar a Firmino Antonio Torres Furcil [?] de Bombeiros do Regimento de Artilharia da Corte propondo-o em Segundo Sargento da Companhia de Artilharia desta mesma Província. Devo informa a V. Exa. que acho atendível a pretensão do Suplicante por ser de suma necessidade e muito conveniente ao Real Serviço, que tenha quem o ajude na instrução da Companhia que vem criar. Deus guarde a V. Exa. muitos anos. Vitória dois de maio de mil oitocentos e vinte. Ilmo. Exmo. Senhor Thomaz Antonio de Villanova de Portugal = Balthazar de Souza Botelho de Vasconcellos (ESPÍRITO SANTO/APES, Série Accioly, L. 38, p. 33).

Curiosamente, o termo somente se oficializaria por meio do Decreto de março de 1821 com as instruções eleitorais para a nomeação dos Deputados às Cortes portuguesas. A expressão, todavia, estava em trânsito entre as autoridades espírito-santenses. Sabe-se que as regras eleitorais do decreto advinham da Constituição espanhola de 1812 (BRASIL, 1889b). Cláudia Chaves (2018) leciona que o nome “províncias” ganhou maior reforço com o Decreto de 1º de outubro de 1821, que determinava provisoriamente a forma de administração política e militar das províncias do Brasil.

O vocábulo devia constituir a exteriorização de convicções sobre autonomia política tão em voga nos de 1820. Em geral, “província” remetia a governos eleitos como as *juntas de governo* instaladas nos territórios hispano-americanos e integravam as notícias com grande ressonância no Brasil. Chama atenção o governo instituído pela Coroa adotar tal expressão.

Deve se considerar, porém, o emprego da palavra “junta” pelos portugueses dos séculos XVII e XVIII, que designava “[...] tanto as assembleias que as câmaras costumavam promover [...], quanto as assembleias que pretendiam representar e instituições

locais perante os agentes do poder régio. [...]” (BICALHO et al., 2017, p. 109). A tradição pode ser confirmada pela revolução de Pernambuco em 1817, quando se criou a *junta de governo* para o governo da República. Como discute João Paulo Pimenta (2017, p. 8, 104, 134), a experiência liberal aportou na América lusitana advinda de vários “cantos do mundo, com muito mais frequência daqueles mais próximos”.

Após a convocação das Cortes em Lisboa, o Soberano Congresso passou ao lugar de protagonista do constitucionalismo entre portugueses e os luso-brasileiros. A recepção das ordens das Cortes, porém, não constituiu unanimidade no Reino do Brasil. No Rio de Janeiro houve divisão de opiniões entre burocratas, parte da nobreza emigrada, os grandes negociantes e atacadistas fluminenses e proprietários de engenhos e fazendas do Recôncavo e Goitacazes. Os primeiros lutavam para que D. João não obedecesse às ordens das Cortes de Lisboa. Os últimos alinhavam-se às determinações dos constituintes, pois consideravam os interesses de grupos próximos à realza prejudiciais aos negócios e à política (SOUZA, 1997).

Se o atendimento aos ditames do Congresso Constitucional variava no Rio de Janeiro, lugar da Corte, verificaram-se diferentes posições no restante do Reino. Pará, Bahia e Pernambuco pareciam ter menores reservas ao acolhimento das decisões das Cortes. Na província do Espírito Santo da década de 1820, as *juntas* converteram-se em palavras de ordem nos vozerios das tropas. Já o Governo Provisório de São Paulo apresentou instruções aos deputados sobre aspectos da regeneração respeitantes à união (dos Reinos), ao Reino do Brasil e à província de São Paulo. Em relação ao Brasil, no capítulo II, do documento de autoria dos paulistas, instruíu-se: “2º. Parece conveniente um governo geral executivo para o reino do Brasil, a cujo governo central estejam sujeitos os governos provinciais, determinando-se os limites dessa subordinação” (MORAES, 1871, p. 84–87).

Havia posições políticas, contudo, diversas na Província do Espírito Santo. A devassa, conhecida por Bonifácia, de 1824, acabou por rememorar as ocor-

rências de 14 de julho 1821, na data em que se jurou a Constituição e suas bases na presença do “povo”, do “clero” e da “tropa”. Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho apresentou, em sua defesa, documentos sobre os episódios quando aportou na província para investigar os revoltosos:

Houve S. A. R. O Príncipe Regente por bem nomear a v. m. [Luiz Pereira da Nóbrega], para que passando à aquela Província, no Brigue de Guerra “Principesinho” que se acha destinado para o seu transporte, e regresso, haja ali de sindicar do quanto se alega nos ditos Ofícios, e como Juiz de paz intervir para esta entre o Governador, e Oficialidade, [...] num Processo Verbal, em que deverão assinar os Oficiais: [...] restabelecer a subordinação, que o referido Sargento Mor Graduado José Marcellino [Andrada] de Vasconcelos deva vir a esta Corte justificar-se, v. m. o trará consigo, bem como os mais Oficiais de que provenha a insubordinação, [...] (SCHIAVINATTO; BOTAFOGO, 2014, p. vol 175, p. 328).

O Padre Marcellino Pinto Ribeiro Duarte, capixaba que migrou para o Rio de Janeiro e fundou o jornal “O Exaltado”, em 1830, produziu o seguinte relato durante seu testemunho contrário a Luiz Pereira da Nóbrega:

E perguntado pelo conteúdo no auto da devassa e pelo referimento que nela fez a primeira testemunha, disse que quando ele viu que S. M. aqui tratava bem a Luís Pereira da Nóbrega, se admirou, e muito mais quando o viu nomeado interinamente ministro da Guerra, porque tendo o mesmo Nóbrega sido mandado à capitania conhecer de uma facção ali sucedida, e fazer lançar fora os perturbadores do sossego público, combinando-se com o governador Balthazar de Sousa Botelho, se mostrou todo partidista dos facciosos, maltratando ao dito governador e à melhor parte do bom povo daquela Província porque determinando o dito governador (o que melhor ali apareceu: Deus lhe fale n'alma!) que se

jurasse proclamasse a Constituição, se fez a ata na câmara, e indo todos para o Te Deum, apareceu um grito pedindo governo provisório, e como quer que o prudente governador pedisse as assinaturas dos que o exigiam para sua salvaguarda, somente apareceram como amotinadores um caixeiro da praia e um boticário, e todo o mais povo, clero e nobreza, clamou que não. Disse mais que ele testemunha, tendo recitado uma oração em que claramente mostrava que o governo provisório, pedido tumultuariamente, não convinha àquela Província ... foi por isso maltratado, principalmente depois que ali chegou Nóbrega, que fez espalhar pelo povo que todos os que assim pensavam, e que mostravam afetos à casa real, eram chamados corcundas e anticonstitucionais o que obrigou a ele testemunha a se retirar daquela Província com licença. [...] (BRASIL, 1824, p. 9 e 10)

As revoltas da tropa na província do Espírito Santo, embora envolvessem atos de violência, não impediram a permanência do governador Balthazar de Vasconcellos no seu posto. A instalação da Junta Provisória, somente em março de 1822, pode ser atribuída às medidas conciliatórias da elite dirigente local, assim como à repressão dos movimentos por meio de prisões. Antes dos incidentes de 14 de julho, conflitos entre uma Junta Provisória, que assumiu o governo vago sem a nomeação e posse de Balthazar Botelho, constam na correspondência encaminhada ao Ministro Vila Nova de Portugal:

[...]. Depois de vários exames a que respondi, [...], que os fatos de que o dito Luiz da Fraga se queixa não foram com efeito tão escandalosos como ele expõe, mas sim que só houveram pequenas excessos tanto da parte do Governo, como da do queixoso, e que este foi logo depois fora tirado para sua casa, onde se acha, sem que desde então houvesse a mais pequena alteração ou vexame (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ARQUIVO NACIONAL, 1814-1820, p. 289).

Foram muitos os tumultos com a distribuição de pasquins e tiros na cidade de Vitória, em razão do entusiasmo com as novas ideias políticas. Alguns protagonistas tiveram que sair da província como José Marcellino de Andrada Vasconcellos e mesmo o padre Marcellino Pinto Ribeiro. Na visita de Luiz da Nóbrega, capixabas, como o padre Marcelino Ribeiro, o coronel Duarte Carneiro e outros, sentiram-se pressionados por adotarem medida apaziguadora diante do clamor por governo provisório na província. Apenas com a partida do governador Balthazar, a província do Espírito Santo organizou sua Junta Provisória de Governo em primeiro de março de 1822 (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ARQUIVO NACIONAL, 1973, Vol. 3, p. 971).

Em notas produzidas na transcrição dos documentos e reproduzidas em seu *Brasil Histórico*, Mello de Moraes considerou correta a reprimenda dada aos capixabas. Segundo ele, a formação de Governo Provisório era “ordem do Governo e todas as províncias já o tinham”. Tanto não era assim que Pedro encaminhou a D. João VI, em 8 de junho de 1821, a descrição da criação da junta provisória do Rio de Janeiro no dia 5 do mesmo mês, do modo a seguir:

[...] alguns oficiais do batalhão n. 3 que se tem portado mui mal, assentando que a constituição é e deve ser proclamada a força armada [...]. [...] mandei vir o cavalo e fui ao Rocío. Chegando, vieram todos os oficiais com o general à testa e eu lhes perguntei: Quem é que fala aqui? A isto ficaram um tanto sobressaltado, e eu repeti: Quem fala? Disse o general: Eu pela tropa – Que querem: Disse ele: Jurarmos as bases constitucionais portuguesas. [...] eu lhes respondi: Eu não juro sem saber a vontade do poro que estou governando, porque a tropa é uma parte da nação [...]. Para saber mandei convocar [...] os ex-eleitores de província assentassem na forma porque haviam de fazer a junta que eles pretendiam; mas deixaram-me cria-la, e eu mandei tudo, sempre deitando-me fora [...] (MORAES, 1871, p. 86–87).

Com se observa, o ideal de “nação brasileira” não obteve imediata adesão das elites regionais. Algumas *juntas governativas*, assim que tomaram posse, vislumbraram a oportunidade de se livrar do controle do Rio de Janeiro. Nesta mesma conjuntura, *Juntas de Governo*, como a da Bahia, comunicavam-se diretamente com Lisboa, desprezando os comandos centralizadores do Regente (MOTA, 1986, p. 64). A unidade do Reino transformou-se na utopia das elites paulistas, cariocas, mineiras e, de parte dos espírito-santenses.

De fato, a criação das províncias pelas Cortes de Lisboa proporcionou, nas palavras de John Armitage (ARMITAGE, 1837, p. 28), uma multidão de *governos provisórios* que podiam se dirigir diretamente à Portugal. A afirmação de Armitage contém certo exagero, pois províncias menores não organizaram imediatamente juntas governativas. A província do Espírito Santo enfrentou a dissensão e manteve a posição do governado até o primeiro bimestre de 1822 (BRASIL, 1973, p. 971).

Se for para o bem da nação...

Para Valdei Araújo (2008, p. 186), a disputa de posições acerca da inserção da América no Império luso-brasileiro deslocou os conceitos de nação, civilização e literatura. Entre os brasílicos, o vocábulo “recolonização”, embora negado categoricamente pelos deputados portugueses, transformou-se em gravame a ser combatido. Cecília Cordeiro (2019, p. 18–21) apresenta a mudança conceitual na trajetória de Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado como deputado pela província de São Paulo nas Cortes. Em 1821, Antonio Carlos publicou verdadeiro libelo pela regeneração vintista, sem reservas e sem desconfianças. Já em outubro de 1822, durante a fuga de Lisboa para o Rio de Janeiro, o Andrada escreveu manifesto em que denunciava a suposta pretensão das Cortes em “escravizar” o Brasil.

Apesar das objeções à plataforma dos portugueses, alguns manifestos, no Brasil de 1822, apela-

vam para a prudência na divergência, como se aduz do excerto abaixo:

[...] é preciso que no Brasil obrem com moderação, que só se lembrem desses erros, que as Cortes têm cometido, para não as imitarem, e sobretudo, é preciso que se lembre no Brasil, que uma independência intempestiva lhes pode fazer mais mal do que bem. [...] Parece-nos pois que o modo o mais prudente de conciliar as no presente estado dos negócios e formar-se no Brasil um Governo central provisório, a cuja frente esteja o Príncipe Real e a quem prestem obediência as Juntas Provinciais” (*Correio Braziliense*, 1822, n. 28, p. 269/ *Reverbero Constitucional Fluminense*, 28 mai. 1822).

A determinação dos brasílicos confrontava-se, assim, com a centralidade política de Portugal perdida desde a partida da Família Real. Os deputados líderes do vintismo protestaram contra a acusação de recolonização. Borges Carneiro, um dos mais renomados liberais do Sinédrio, ponderou junto aos pares que apenas o “Brasil meridional” se unira ao Príncipe Regente. Atribuiu à mocidade os arroubos de Pedro e a seu favor lembrava aos deputados como ele fora “franco e leal” além do grande esforço em implantar no “famoso dia 26 de fevereiro” os sistema constitucional no Rio de Janeiro (*Diários das Cortes Gerais* [...], n. 42, 27 Junh. 1822). Em voto apartado da Comissão, Carneiro opinou que o retorno do Príncipe podia ser adiado até a publicação no Brasil da Constituição. Em tom moderado, o deputado exortava atenção sobre o temor do povo brasileiro: “ [...] que se queira fazer-lhes aceitar condições mui desiguais e opressivas no sistema da união do Brasil com Portugal [...]” (*Diários das Cortes Gerais* [...], n. 42, 27 Junh. 1822).

Os lusitanos, como Borges Carneiro, argumentavam que, depois de organizadas as províncias no Brasil, não havia mais sentido na previsão de dois reinos distintos. Em 6 de março de 1822, tornou-se clara a posição do deputado lusitano. Entrou em debate o adiamento da votação do capítulo 1 do projeto de

Constituição, mas faltavam muitos deputados brasileiros devidamente escolhidos. Porém, segundo o mesmo Carneiro, os brasileiros presentes se afiguravam em número suficiente para a matéria entrar em pauta e arrazoou que os deputados não representavam apenas as províncias, mas a nação como um todo (*Diários das Cortes Gerais* [...], 6 Mar. 1822, p. 378).

Por sua vez, Antonio Carlos Andrada contradiu o deputado sob o argumento da importância do conhecimento, por parte dos parlamentares, dos problemas de suas províncias para organizar a nação. Já Lino Coutinho, deputado pela Bahia, ressaltou que havia importantes diferenças entre Brasil e Portugal e os assuntos não se deviam regular da mesma maneira, daí a suma relevância de aguardar a chegada dos parlamentares do Brasil (*Diários das Cortes Gerais* [...], 6 Mar. 1822, p. 378).

Curiosamente, a proposta dos deputados brasileiros acabava assumindo certa homogeneidade de interesses do outro lado do Atlântico. Talvez por isso, o próprio Lino Coutinho tenha feito questão de demarcar, durante o debate, a existência de distinções entre as províncias brasileiras. Imediatamente, instaurou-se longa divergência entre os deputados que viam na proposta apenas certa retórica para descredenciar qualquer votação ou decisão que não contasse com a cooperação dos brasileiros. A moderação de brasileiros e portugueses com a ideia de Império luso-brasileiro cedeu cada vez mais lugar a inovações do ideário vintista (*Diários das Cortes Gerais* [...], 6 Mar. 1822, p. 379).

Se os lusitanos não aceitavam governo autônomo com direção centralizada no Rio de Janeiro, de outra parte, a solução monárquica se plasmou na presença do Príncipe Regente em terras brasileiras. Depois de convertida pelas Cortes em província, a Junta Provisória de Governo do Espírito Santo comunicava:

A Junta Provisória de Governo desta Província manda remeter a V. S. e Mces a cópia inclusa da Carta de S. A. R. o Príncipe Regente para que inteirada essa Câmara do seu conteúdo se preste ao prazer e ale-

gria pública mandando festejar e aplaudir por três dias com luminárias, e todos os sinais de júbilo e regozijo próprios a manifestarem ao Céu e à terra o público reconhecimento dos povos do Reino Unido do Brasil e Algarves por tão alto motivo, e tão venturoso bem como pela se relata marcando isso os dias competentes que não impliquem as religiosas contemplações desta santa semana. Deus Guarde a Vv. Ss; e Mces. 2 de Abril de 1822. Luís da Silva Alves d’Azambuja Suzano (VITÓRIA. OFÍCIOS EXPEDIDOS, 1822, Caixa 1).

O excerto entremeado de sentimentalismo denota a simpatia dos dirigentes espírito-santenses com a direção política adotada na Corte do Rio de Janeiro, ou seja, a criação do centro político no país. A Câmara de Vitória, em 24 de fevereiro de 1822, reunida sob a direção de Luiz da Fraga Loureiro encaminhou o seguinte voto ao Príncipe Regente: “De que prazer e glória não urgem o espírito da Nação Portuguesa por todo o vasto Brasil as decisivas, prontas e paternais palavras que Vossa Alteza Real obra de proferir [...] ‘Não vou... fico para a felicidade de todos’” (AN, Fundo Interior 1119 758, f. 528-530).

Outras Câmaras do Espírito Santo receberam a mesma resolução do Senado da Câmara do Rio. A Câmara de Itapemirim respondeu no dia 23 de junho; a de Benevente em 29, também de junho; e a da Vila do Espírito Santo (atual Vila Velha), 2 de julho. Mário Freire (1935) reproduziu o ofício expedido pela Câmara de Vitória em 7 de setembro, isto é, no mesmo dia do “brado do Ipiranga”:

A Câmara de Vitória repete os protestos de amor à Casa de Bragança, partidos de súditos – ‘sempre atentos e respeitosos à Sagrada Pessoa de nosso Bom Rey o Senhor D. João Sexto’. Mas lamenta depois: ‘não podemos deixar de sentir intimamente, no fundo dos nossos corações, que nosso Augusto Monarca esteja contrafeito a emprestar o seu sagrado nome em nosso desfavor’. E justificava o desgosto geral pelo acintoso esquecimento da pro-

clamada Constituição: - ‘convencidos estamos e enganados de que pedir e propor é perder tempo com Portugal. Portugal (que o diria!) que até viola aquilo mesmo que proclamou e estabeleceu à face do Mundo e dos Altares. Convencidos estamos de que Portugal já não quer a razão, só quer a espada; que apenas, com meigas carícias, conseguiu que o Brasil lhe confiasse a Jóia Nacional, deu-lhe logo de rosto. [...] nessas circunstâncias, a suprema lei da necessidade obriga a termos um Rei, que nos defende; o senhor D. João VI está sem ação e contrariando aos sentimentos de Seu Coração a nosso favor; e se Portugal se aproveita dessa vantagem para nos subjugar, lancemos todos maior da fortuna, que temos de possuir a Adorada Pessoa do Senhor Dom Pedro, Digno Pendão dessa Jóia do Brasil. Aclamemos, senhores, suba quanto antes ao Trono do Brasil, um Príncipe que se regozija do Nome de Brasileiro. Reine ele a Constituição neste vasto continente. No Filho amamos e rendamos todo o respeito e homenagem, que devemos ao Pai. Este é o nosso voto; estaes certos que o saberemos sustentar e é igualmente o voto de todo o Povo dessa Vila, como consta cópia junta” (FREIRE, Mário Aristides, 1935, p. 52–53).

Assinavam o documento o Ouvidor interino José Libanio de Souza e os mesmos vereadores autores do anterior documento, com exceção de João Ribeiro das Chagas, substituído por Ignácio Pinto Ribeiro. Depreende-se, portanto, a articulação entre parte da “elite provincial capixaba” com os projetos do “Brasil meridional”. Não é possível, contudo, traçar a direção linear dos fatos até a Independência. A disputa semântica em torno dos conceitos de Império, centralização e autonomia política superpunham-se não apenas entre portugueses e brasileiros, mas também entre os próprios brasileiros (BERBEL, Márcia Regina, 1998, p. 191). Quando o Brasil se tornou independente, a heterogeneidade de ideais manifestou-se fortemente, inclusive na província do Espírito Santo.

A elite provincial espírito-santense recebeu a notícia da independência com interesse e admira-

ção, conforme descrição de Bazílio Daemon (2010, p. 62), jornalista nascido em 1834: “Houve n’esta ocasião grandes festejos, iluminação e regozijo público, havendo dias antes sido admitido como sinal de anuência a nossa emancipação política o laço verde e amarelo no braço, e laço da mesma cor no chapéu”. Pode-se, com efeito, lançar a hipótese de que o Espírito Santo participou do sentimento de autonomia em relação a Portugal e a elite capixaba manteve-se afinada às províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Para Valdei Araújo (2008, p. 186), os caminhos trilhados na Independência levaram à desqualificação da regeneração pensada pelo liberalismo vintista. O ideário liberal produziu diferentes e singulares experiências na América. O Brasil envolveu-se inicialmente com as ideias vintistas de regeneração da nação lusitana, mas novos significados de nação passaram a circular no Reino que não mais se referia “[...] à ‘nação portuguesa’, mas à configuração nacional ‘brasileira’” (OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles, 2009, p. 242).

Com a decisão de permanecer no Brasil, em janeiro de 1822, em desobediência às ordens de Portugal, instituíram-se medidas para consolidar a posição do Príncipe Regente. A unidade do Reino estendia-se apenas a três ou quatro províncias meridionais. Ademais, a separação de Portugal nos anos de 1821 e 1822 não se configurava ainda o único meio de autonomia do Reino do Brasil. Havia a ameaça do separatismo e republicanismo que assombrava as elites, especialmente ao norte, que fora o palco da Revolução de 1817 (COSTA, 1984, p. 64–115).

A articulação entre os partidários do Regente construiu-se na urgência das medidas diante do impasse com as Cortes portuguesas e apesar das divergências com as elites provinciais sobre a solução monárquica ou unitária. Tentando superar as dificuldades, acordou-se em convocar um Conselho de Procuradores Gerais para assessorar o Príncipe sobre o cumprimento das ordens de Lisboa.

A 16 de fevereiro de 1821, o Príncipe Regente promulgou decreto com a oficialização do Conselho

de Procuradores (BRASIL, Decretos, cartas e alvarás de 1822. Parte II). As províncias, com quatro até oito Deputados nas Cortes, teriam representantes no Conselho. A participação eleitoral cabia apenas aos “eleitores de paróquia”, reunidos na cabeça (capital) da província. A ordem mencionava processo eleitoral segundo Decreto de 7 de março de 1821. Existia um intrincado processo de apuração do número de deputados por província e de eleitores por paróquia. O processo eleitoral iniciava-se com a assembleia paroquial escolhendo os “compromissários”, que por sua vez nomeavam os representantes (Eleitor) para participar de *Juntas Eleitorais de Freguezias, Comarcas e Províncias*. Em assembleia, o Eleitor escolhia os deputados.

No Conselho de Procuradores, José Vieira de Matos representou a Província do Espírito Santo. Ele era natural de São Salvador (Campos), diplomado em direito canônico por Coimbra e com carreira política e jurídica na cidade natal. Apresentou-se ao Conselho em 23 de junho de 1822. Equivocou-se Basílio Daemon (DAEMON, 2010, p. 307) ao assinalar José Vieira de Matos como deputado eleito à Constituinte, ele fora somente representante da Província no Conselho de Procuradores.

O Conselho de Procuradores, também ao contrário do que afirma John Armitage (1837, p. 55), não se reuniu nenhuma vez por terem comparecido apenas três representantes das províncias, um do Estado da Cisplatina e dois do Rio de Janeiro. De acordo com os documentos reunidos por José Honório Rodrigues (RODRIGUES, 1973), o primeiro Conselho de Procuradores reuniu-se 28 vezes, de 2 de junho de 1822 a 7 de abril de 1823. Em 20 de outubro, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa revogou, por meio de lei, o Decreto de 16 de fevereiro e determinou que somente os conselheiros de estado, os Ministros e Secretários participariam do Conselho de Estado.

Enquanto os deputados brasileiros nas Cortes de Lisboa, nos meses de junho e julho de 1822, enxergavam nos discursos dos representantes portugueses a vontade de “recolonizar” o Brasil, Lino Coutinho voltou a defender o estatuto do Brasil como “um úni-

co reino e indivisível” (THOMAZ, 1986, p. 95). A decisão final do Congresso foi a admissão de uma delegação com poder executivo, mas as províncias, por opção, poderiam se sujeitar diretamente à Lisboa. Naquela altura, no Rio de Janeiro, Pedro já tinha convocado, em 3 de junho de 1822, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa.

Logo que se reformou a antiga cadeia do Rio de Janeiro, em que ficou preso Tiradentes, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa ocupou o lugar. Completamente reformada e decorada, o estabelecimento conseguiu reunir 84 dos cem deputados que representaram 14 províncias. Pelo Espírito Santo, elegeu-se Manuel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio, Bacharel por Coimbra e Ouvidor de Sergipe d’El Rei, em 1823. Sampaio pertencia à rica família de Pinto Ribeiro, que chegara à antiga capitania ainda no século XVII e fizera fortuna e espalhara descendentes em posições de prestígio. Sampaio era neto do português José Pinto Ribeiro emigrado para o Espírito Santo e filho do Juiz de Fora, José Pinto Ribeiro, homem rico e poderoso na região.

Manuel Sampaio foi o filho primogênito nascido em 1780 que, aos 21 anos, ingressou na Universidade de Coimbra. A formação o habilitou a compor outra família, a dos intelectuais forjados na ilustração portuguesa. Diplomado, a Coroa, em 1810, designou o jovem bacharel Juiz de Fora do Cível do Reino de Angola. As boas relações com a monarquia logo lhe renderiam, em 1812, a comenda da Ordem de Cristo. Em 1814, o capixaba retornaria ao Reino do Brasil nomeado Ouvidor da Comarca de Sergipe d’El Rei. As relações políticas de Manuel com a Corte podem ser aquilatas por seu casamento com a enteada de José Clemente Pereira, personagem com quem dividiria a trajetória na independência e na Constituinte.

Uma vez eleito constituinte, Manuel Pinto Ribeiro de Sampaio, com 43 anos, tomou assento na Assembleia Constituinte em 18 de abril de 1823, segunda sessão preparatória, no mesmo dia em que assumiram assento José Bonifácio de Andrada e Silva, entre outros. Na mesma sessão, Manoel de Sampaio

fora escolhido como um dos membros da Comissão do Regimento provisório da constituinte (SENADO FEDERAL, 1823, p. 24).

“Pelos laços de uma Constituição Geral”: o Império indivisível

O projeto de Constituição, redigido principalmente por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, trazia no artigo 1º. a definição política vital: “O Império do Brasil é um, e indivisível, e estende-se desde a foz do Yapoik (Oiapoque) até os trinta e quatro graus e meio do Sul”. Antonio Carlos confessou, na sessão da Câmara dos Deputados em 1840, ter se inspirado na constituição francesa “em grande parte, e da de Noruega em outras”. Quando se observa as duas constituições encontram-se: i) [Noruega - 1814] Art. 1º. O Reino da Noruega é um Reino livre, independente, indivisível e inalienável. Esta forma de governo é uma monarquia limitada e hereditária; ii) [França – 1791], no art. 1º. do Título III sobre os poderes públicos, definiu-se: “A Soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Ela pertence à Nação e nenhuma parte do povo nem indivíduo algum pode atribuir-se o exercício”; iii) [França – 1793], art. 1º” A República é uma e indivisível”. Nota-se imediatamente a repetição da palavra indivisível nas duas Constituições e no projeto de Antonio Carlos manteve-se o conceito (BRASIL, 1840, n. 1, p. 109).

Durante os debates a palavra indivisível passou a ser conceituada especialmente a partir do dia 15 de setembro. A título de corrigir os limites do país propostos no projeto – do Oiapoque até os 34,5º ao sul, o deputado Manuel José de Sousa França, do Rio de Janeiro, apresentou-se emenda com novas balizas fronteiriças e ainda se propôs nova organização do Título I do projeto para que contivesse um capítulo – Do Território do Império e outro – Da Nação Brasileira. Naquela oportunidade, Nicolau Vergueiro, representante de São Paulo, apresentou emenda supressiva porque considerava todo o artigo 1º. de-

feituoso: “A epígrafe do título diz – do território do Império do Brasil – mas no artigo leio – o Império do Brasil é um e indivisível. [...] não tratamos neste lugar, de Império, mas do território do Império [...] não pode dizer-se que é um e indivisível, porque necessariamente se há de dividir, para facilitar as operações do governo, em províncias, comarcas, câmara ou municípios [...]” (BRASIL, 1874, Vol. 4, p. 94).

Interrompeu-se a discussão na sessão do dia 15 e 16 de setembro, quando houve complicado debate sobre assunto do Ministério da Guerra, que se retomou somente no dia 17. O deputado Manuel França recordou que a proposta de redefinição geográfica não fora apoiada e restava agora admitir a emenda supressiva do Sr. Nicolau Vergueiro. Vários constituintes apresentaram emendas ao Título 1 – “Do território do império do Brasil” proposto pelo *projeto Antonio Carlos*. As emendas pediam a subdivisão da seção constitucional em dois capítulos e redistribuição dos artigos dentre os itens. O assunto afigurou-se conceitual sobre território, nação e sociedade política, demonstrando reflexão sobre os conteúdos expostos no projeto, ainda que baseados em modelo estrangeiro [...]” (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 112-126).

No desenrolar da sessão, o deputado Francisco Montezuma apresentou nova emenda: “Proponho que a inscrição do título 1º. seja – do Império do Brasil – seguindo logo – cap. 1º. – do território do Império do Brasil. 2º. Proponho que às palavras – é um e indivisível – se acrescente – e o seu território compreende – e se sigam as palavras contidas no artigo segundo”. Em seguida, o deputado Fernandes Pinheiro pediu atenção sobre a ressalva do estado cisplatino (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 112-126).

Em discordância, o pernambucano Almeida e Albuquerque, membro da Comissão do Projeto Constitucional, redarguiu os questionamentos levantados sobre o caráter de unidade e indivisibilidade do Império. Ao contrário dos proponentes da emenda, o deputado não considerava o dispositivo constitucional inútil nem indiferente. Para ele, era fundamental qualificar o tipo soberania exercida sobre toda a na-

ção. Apenas se devia reformar a parte dos limites. Em votação às propostas dos deputados Manuel França e Francisco Montezuma, o plenário decidiu que não haveria mudança no título, mas se aprovou a alteração do artigo 1º. Manteve-se a redação até a palavra “indivisível” e suprimiu-se o restante (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 112-126).

Na discussão do artigo 2º., que incluía o estado da cisplatina ao território do Império por federação, instalou-se o consenso entre os deputados que a complexidade da matéria merecia mais reflexão e se adiou a votação. Não obstante, um aditamento foi encaminhado à mesa pelo baiano Clemente Ferreira França: “compreende-se confederalmente as províncias etc. Suprimidas as palavras – por federação – no fim”. Em apoio ao seu colega da bancada baiana, Francisco Montezuma lembrou que *foedus* exprime amizade, aliança e boa-fé que constituem a “base das relações recíprocas da união, e integridade do Império”. O debate que se seguiu deste ponto sugere que o assunto já tinha corrente formada na constituinte, embora introduzido de modo cauteloso e prudente (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 117-118).

Havia também cerrada oposição à matéria. Com a frase que intitula este artigo, o “Império quer dizer governo ou nação”, o deputado Nicolau Pereira Campos Vergueiro rebateu a proposta conclamando a doutrina política francesa em face de propostas federativas, pois evitaria os males “que levou muita gente ao cadafalso” (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 145). Outro deputado da bancada baiana, Carvalho e Mello, associou a federação à ruína do Império, da constituição, da monarquia e dos laços entre as províncias. Montezuma rejeitou as críticas do conterrâneo, especialmente, a vinculação entre república e federação. Segundo ele, a monarquia coexistiu e continua a coexistir no formato de federação de reinos unidos (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 121).

A discussão assumira feição conceitual como percebeu outro baiano, Silva Lisboa, que tentou dissuadir o plenário de conferir sentidos próprios ao vocábulo “federação”: “Não vimos aqui fazer novo

dicionário jurídico: os termos federal, federativo, federação, se derivam do termo latino *foedus*, que significa pacto e aliança com inimigos ou amigos independentes, para paz, ou guerra” (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 122). Silva Lisboa, porém, usava retoricamente contextos históricos e desdenhava da ilustração de Montezuma para justificar a reprovação da forma federativa ao Brasil:

Pretende-se, pois, agora que seja como Imperador do Basco império, ou ainda como o chefe do corpo germânico, composto federal mente de reinos, principados e estados livres? Não, não o sofrerá a honra brasileira. Por desgraça não poucos entusiastas têm olhos na federação dos Estados-Unidos do norte que consideram como modelo de associação [...] (BRASIL, 1874, Vol. 5, p. 122).

Desse fragmento do debate da Constituinte de 1823, observa-se a influência da doutrina norte-americana de união federativa entre os parlamentares. Consoante Leonardo Oliveira (2013, p. 150), circulavam entre os membros da elite política duas versões de federalismos naquele período. A primeira definia federalismo como a reunião de Estados soberanos compatível com a monarquia. A segunda, denominada pelo autor de “administrativa”, aproximava-se mais da doutrina defendida por Benjamin Constant, que viabilizava o projeto federalista sem renunciar ao princípio unitarista do Império. Tratava-se de interpretação que colocou enorme acento sobre o Direito administrativo como seara de conhecimento da divisão política e constitucional do país.

As posições dos constituintes suscitam análises que extrapolam os anais da Assembleia. Márcia Berbel e Paula Ferreira (2012, p. 189) mostram que a opinião dos deputados não representava exatamente apego conceitual. Antonio Carlos Andrada, por exemplo, variou sua compreensão de regime de administração das unidades territoriais entre as Cortes de Lisboa e a Assembleia Geral Constituinte no Brasil. Na primeira, Antonio Carlos defendeu governos au-

tônomos para as províncias por meio de conselhos consultivos compostos por membros eleitos sob a direção do magistrado mais condecorado e de maior patente de Ordenanças da capital. Já na Assembleia Constituinte do Brasil, o projeto da comissão presidida por Antonio Carlos introduziu os dirigentes das comarcas indicados pelo Imperador (única divisão administrativa citada no projeto). No primeiro caso, o Andrada requeria a autonomia do Reino do Brasil associado federativamente a Portugal. No segundo, a união sem autonomia de governo para as divisões administrativas do Império.

Em relato posterior, Antonio Carlos diz ter se inspirado na Constituição Francesa “em grande parte, e da de Noruega em outras” (BRASIL., 1840, Vol. 1, p. 109). Naquelas cartas magnas, contudo, não há expediente semelhante (MORAES FILHO, 1972, p. 86). No projeto de Constituição levado ao plenário constava o Título 10º. denominado “Da Administração”, e neste o Artigo 209: “Em cada Comarca haverá um presidente nomeado pelo Imperador, por ele amovível *ad nutum*, e um Conselho presidencial eletivo que o auxilie.” (BRASIL, 1874, Vol 5, p. 15).

Os conceitos de descentralização e centralização emergiram no debate constituinte como solução semântica na disputa entre aqueles que pretendiam conciliar a doutrina norte-americana com a monarquia constitucional e os partidários da doutrina francesa e da limitação da independência das províncias¹. Muito bem demarcado por Leonardo Oliveira (OLIVEIRA, Leonardo Grão Velloso Damato, 2013, p. 82, 104,157), o federalismo ensejaria nos Estados Unidos conteúdo diferente de valorização da união, enquanto no Brasil, traduzia-se em oposição ao unitarismo. Para Eduardo Borges, a visão contrastante não apresentava ainda base ideológica bem definida, embora se demonstrasse conhecimento dos modelos históricos da Alemanha, Inglaterra, França ou Estados Unidos. É possível, até aquele momento, considerar a unidade nacional como o objetivo central das formas de governo propostas.

As divergências entre o Imperador e os constituintes e o desfecho com a dissolução da Assem-

bleia por Decreto, em 12 de novembro de 1823, tiveram o impacto de suspender o desenvolvimento de institutos constitucionais, inclusive o formato dos governos das diferentes partes do território. No ato de encerramento da Constituinte, Pedro I prometia constituição ainda mais liberal e resolveu entregar ao seu Conselho de Estado a responsabilidade de propor projeto de Constituição. A comissão encarregada da redação do projeto tomou o a proposta da constituinte em consideração. No entanto, observa-se a aprimorada técnica legislativa reclamada por muitos dos deputados constituintes. Os assuntos foram hierarquizados e organizados por títulos mais apropriados aos conceitos insertos na Constituição (COSER, 2011, p. 34-38.).

A federação, curiosamente, restou mencionada na Constituição em seu primeiro artigo como possibilidade desde que não se opusesse à independência do país. Obviamente a remissão à autonomia cruzada com a independência prevenia antiga desavença com as Cortes portuguesas. Veja-se: “Art. 1º. O Império do Brasil é a associação política de todos os Cidadãos Brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se oponha a sua Independência”.

No artigo segundo, formalizou-se a divisão do território em províncias e destinou-se espaço para os conselhos de província, responsáveis pela administração e negócios das unidades da União. No preâmbulo do título 4º. do *Poder Legislativo*, incluiu-se no capítulo V, com a previsão das províncias terem Conselhos Gerais. No art. 71, fixou-se o reconhecimento do direito de intervenção do cidadão nos negócios das províncias por meio de conselhos gerais eletivos. À administração das províncias separou-se o título 7º., cujo primeiro capítulo continha o artigo 165 com a prescrição de nomeação pelo Imperador dos presidentes de províncias.

Em relação à cidadania, retirou-se a exclusividade de exercício da política por elementos da oligarquia. De fato, a transformação dos antigos enclaves

familiares em organizações políticas locais incluiu os cidadãos forjados pela constitucionalização do Estado Imperial. Como esclarece Kátia da Motta (2018, p. 90), o projeto do Conselho de Estado aprovado como Constituição Política do Império do Brasil outorgada em 25 de março de 1824 contrariou os constituintes que admitiam o voto apenas aos “proprietários de terras ou arrendatários de longa data (nove anos ou mais)”. Muitos indivíduos com limite reduzido de posses passaram a participar do processo eleitoral, aparentemente, para frear o domínio da aristocracia da terra e a mesquinhez provinciana. Ao Conselho de Estado convinha talvez imaginar tal alargamento como laudatório do liberalismo do Imperador e, no futuro, o desafio se apresentaria em colocar em prática a ousadia.

A estratégia de aprovação da Constituição pelas câmaras municipais não fora capaz de debelar o ressentimento com a dissolução da Constituinte. Nem mesmo a demora em convocar as eleições e dar posse à nova legislatura, em 1826, foram suficientes para arrefecer os ânimos. E a nova legislatura revelaria que a autonomia provincial ou federativa consistia em assunto inacabado.

Embora de índole centralizadora, a Constituição exibía elementos liberais que abria a participação política a amplas camadas da população (CARVALHO, 2004). O alargamento da cidadania política minou a exclusividade da política, antes dominada por elementos aristocráticos, ainda assim os mecanismos de participação se organizavam desde o centro. De acordo com Oliveira Vianna ([1949] 1987, Vol. 1, p. 228), o movimento não tinha nenhuma “[...] razão de ser local: era de pura proveniência exógena. Partiu do Centro, em obediência a uma ideologia que, por sua vez, não era nossa – que vinha da Europa. [...]”. O sociólogo referia-se ao liberalismo que, no Brasil imperial, orientou diferentes correntes políticas.

Conclusão

A transformação dos antigos enclaves familiares em organizações políticas, como expõe Oliveira Vianna ([1949] 1987, p. 217-231), ocorreu com a inclusão dos cidadãos na arena eleitora pela constitucionalização do Estado Imperial. Como se acompanhou, províncias como o Espírito Santo experimentaram transformações com o movimento de constitucionalização.

Desde os primeiros anos, o país se agitara sob os ideais liberais, mas seu destino não estava traçado na origem. Neste artigo, a tese defendida encontra-se exatamente na imprevisibilidade e singularidade histórica. Nem o Brasil nem a província do Espírito Santo esperavam constituir os governos do modo que se estabeleceu. As elites brasileira e capixaba encontravam-se cindidas e a opinião pública acrescentou ainda mais incerteza ao processo de construção da nova nação.

A construção da unidade nacional forjou-se no contexto constitucional que terá outros desdobramentos que não foram relatados neste artigo. Os espírito-santenses participaram ativamente, fosse no exercício da arena exclusivamente política, fosse por meio das opiniões impressas ou por meio vozeiros e até violências. Em grande parte, a província ganhou contornos estabelecidos na Corte do Império, por outro lado, os espírito-santenses mantiveram-se atentos ao processo para dele tirar o melhor possível. Sempre partidários e facciosos, o confronto de ideias opunha populares e elites, mas também membros da mesma família.

Ao lado do *constitucionalismo*, a investidura de *soberania* da pessoa real, assevera Iara Lis Souza (1997), deu-se primordialmente com a adesão das câmaras municipais à Constituição brasileira. Ainda que desigual, as câmaras, no Brasil, possuíam maior autonomia do que suas congêneres lusitanas, e compunham-se da elite, em que “[...] se faziam representar as outras vontades e interesses da cidade: os homens de ofício, os lentes e professor, as irmandades, as tropas, e outros mais” (SOUZA, 1997, p. 197).

O reconhecimento da independência pelas câmaras assegurava a tradição de se coligar diretamente com a autoridade real, recuperando parte do poder fraturado com a criação das juntas governativas. Nesta chave interpretativa, pode-se compreender o valor adquirido pelo júri e juízes de paz, assim como de outras autoridades eletivas no interior das câmaras na Constituição de 1824.

Referências

- ARAÚJO, V. L. de. *A experiência do tempo: conceitos e narrativas na formação nacional brasileira (1813-1845)*. São Paulo, Aderaldo & Rothschild, 2008.
- ARMITAGE, J. *História do Brasil, desde a chegada da família de Bragança, em 1808, até a abdicação de d. Pedro I*, em 1831. Rio de Janeiro, Typ. Imp. E Const. de J. Villeneuve E Comp., 1837.
- BERBEL, M., FERREIRA, P. B. C. “Soberania em questão: apropriações portuguesas sobre um debate iniciado em Cádiz”. In: BERBEL, M., OLIVEIRA, C. H. L. DE S. (Org.), *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*, São Paulo, Alameda, 2012. p. 169–199.
- BERBEL, M. R. “Deputados do Brasil nas cortes portuguesas de 1821-22”, *Novos Estudos - CEBRAP*, v. 51, n. 2, p. 189–202, 1998. .
- BICALHO, M. F., RODRIGUES, J. D., CARDIM, P., “Cortes, Juntas e Procuradores”. In: FRAGOSO, J., MONTEIRO, N. G. (Org.), *Um reino de repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017. p. 101–135.
- BONIFÁCIO, M. de F. *A monarquia constitucional 1807-1910*. Alfragide, Texto, 2010.
- BRASIL. “Annaes do Parlamento Brasileiro (R) 1826-1873”. , p. 1826–1873. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489&pasta=ano184&pesq=%22Noruega%22&pagfis=13236>.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ARQUIVO NACIONAL. *As juntas governativas e a Independência*. . Rio de Janeiro, Conselho Federal de Cultura. , 1973
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ARQUIVO NACIONAL. “Fundo AA-1119 758”. , 1822.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ARQUIVO NACIONAL. *Fundo AA - 1119 356*. . Rio de Janeiro, [s.n.]. , [S.d.]
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ARQUIVO NACIONAL. “Fundo AA 1119 24.”. , 1808.
- BRASIL. TRIBUNAL SUPREMO DA SUPPLICAÇÃO DA CORTE DO RIO DE JANEIRO. *Processo dos cidadãos [...] pronunciados na devassa a que mandou proceder José Bonifácio de Andrada e Silva [...]*. Rio de Janeiro, Typ. de Silva Porto, E Co., 1824. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/bndigital0980/bndigital0980.pdf.

- BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Assembléa Constituinte* 1823. Rio de Janeiro, Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/1P_AnaisImperio.asp. Acesso em: 30 ago. 2020.
- BRASIL. “Decreto de 23 de fevereiro de 1821”. , 1889 a, p. 20. Disponível em: [file:///C:/Users/adria/Downloads/collecao_leis_1821_parte2 \(1\).pdf](file:///C:/Users/adria/Downloads/collecao_leis_1821_parte2%20(1).pdf).
- BRASIL. “Decreto de 7 de Março de 1821”. , 1889 b, p. 29. Disponível em: [file:///C:/Users/adria/Downloads/collecao_leis_1821_parte2 \(1\).pdf](file:///C:/Users/adria/Downloads/collecao_leis_1821_parte2%20(1).pdf).
- CAMPOS, A. P., PANDOLFI, F. C., BASILE, M. O. N. de C. “Percurso de um homem de letras nos Oitocentos: as múltiplas faces de Marcelino Pinto Ribeiro Duarte”, *Almanack*, n. 20, p. 10–37, set. 2018. DOI: 10.1590/2236-463320182002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332018000300010&lng=pt&tlng=pt.
- CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5a. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.
- CARVALHO, J. M. de, “Federalismo e centralização no Império brasileiro: história e argumento”. In: CARMAGNANI, M. (Org.), *Federalismo latino americanos: México, Brasil, Argentina*, E ed. México, Fondo de Cultura Económica, 2016. p. 51–76.
- CHAVES, C. “Os Poderes regionais e a construção política do espaço: as complexas jurisdições da administração fazendária no Brasil entre 1821-1823”, *Almanack*, n. 18, p. 182–211, 2018. DOI: 0000-0002-0931-0086. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332018000100182&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 22 out. 2020.
- CORDEIRO, C. S., “Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva: um liberal a favor da união entre Portugal e Brasil (1821)”. In: CAMPOS, ADRIANA PEREIRA; RIBEIRO, GEISA LOURENÇO RIBEIRO; SIQUEIRA, KARULLINY SILVEROL ; MOTTA, K. S. DA (Org.), *Entre a província e a nação*, Vitória/ES, Milfontes, 2019. p. 13–33.
- COSER, I. “O debate entre centralizadores e federalistas no século XIX: a trama dos conceitos”, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 26, n. 76, p. 191–206, 2011. DOI: 10.1590/S0102-69092011000200011. .
- COSTA, M. E. V. da, “Introdução ao estudo da emancipação política do Brasil”. In: MOTA, C. G. (Org.), *Brasil em perspectiva*, 14a. ed. São Paulo, Difel, 1984. p. 64–125.
- CUNHA, P. O. C., “A fundação de um Império liberal”. In: HOLANDA, S. B. DE, CAMPOS, P. M. (Org.), *História geral da civilização brasileira. Tomo II. O Brasil monárquico. vol. 3: o processo de emancipação*, 9a. ed. ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003. p. 153–202.
- DAEMON, B. C. *Província do Espírito Santo, sua descoberta, história cronológica, sinopse e estatística*. 2a. ed. Vitória/ES, Secretaria de Estado da Cultura, 2010.
- ESPÍRITO SANTO. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APPES. *Governadoria. Série Accioly. Livro 38. Correspondências de Balthazar Vasconcellos números nove e dez*. . [S.l.: s.n.]. , [S.d.]
- FREIRE, F. *História territorial do Brasil: Bahia, Sergipe e Espírito San-*

- to*. Fac-simila ed. Salvador/BA, Secretaria de Cultura e Turismo/IHGB, 1998.
- FREIRE, M. A. “Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo”, *A Independência Nacional na Capitania do Espírito Santo*, v. 9, p. 51–56, 1935. .
- GOULARTE, R. da S. *Figurões da terra: trajetórias e projetos políticos no Espírito Santo do Oitocentos*. Vitória, Edifes, 2017. Disponível em: https://edifes.ifes.edu.br/images/stories/livro_digital_figuroes_da_terra_es.pdf.
- GUERRA, F.-X., “El soberano y su Reino: reflexiones sobre la génesis del ciudadano en América Latina”. In: SABATO, H. (Org.), *Cidadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina*, México, Fideicomiso Historia de las Américas, 1999. p. 33–61.
- HOLANDA, S. B., “A herança colonial - sua desagregação”. In: HOLANDA, S. B. DE, CAMPOS, P. M. (Org.), *História geral da civilização brasileira. Tomo II. O Brasil monárquico. vol. 3: o processo de emancipação*, 9a. ed. ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003. p. 13–47.
- LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997.
- MARQUES, C. *Diccionario histórico, geographico e estatístico da província do Espírito Santo*. [S.l.: s.n.], 1878.
- MORAES, A. J. de M. *História do Brasil-Reino e Brasil Império [...]*. Rio de Janeiro, Typ. de Pinheiro & C., 1871. v. 1 e 2. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/182897>.
- MORAES FILHO, E. de. “O Consitucionalism liberal no Brasil de 1823”, *Revista de Ciência Política*, v. 6, n. 3, p. 65–93, 1972. Disponível em: <file:///C:/Users/adria/Downloads/59207-125340-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.
- MOTA, C. G., “Europeus no Brasil à época da independência: um estudo”. In: MOTA, C. G. (Org.), 1822: *dimensões*, São Paulo, Perspectiva, 1986. p. 56–73.
- MOTTA, K. S. da. *Eleições No Brasil Do Oitocentos: entre a Inclusão E a Exclusão Da Patuleia Na Cidadela Política (1822-1881)*. 2018. 237 f. Universidade Federal do Espírito Santo, 2018.
- OLIVEIRA, C. H. L. de S., “Estado, nação e escrita da História: propostas para debate”. In: CARVALHO, JOSÉ MURILO DE; NEVES, L. M. B. P. DAS (Org.), *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009. p. 239–265.
- OLIVEIRA, J. T. de. *História do Estado do Espírito Santo*. 3a.ed ed. Vitória/ES, APEES, 2008.
- OLIVEIRA, L. G. V. D. *Momento federalista: projetos políticos no alvorecer do Império brasileiro*. 2013. 235 f. Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.
- OLIVEIRA NETO, L. C. de (Transc. . “Notícias Antigas do Brasil 1531-1551”, *Anais da Biblioteca Nacional (RJ)*, v. 57, p. 18–20, 1935. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=402630&pesq=&pagfis=13813>.
- PIMENTA, J. P. G. *Tempos e espaços das independências: a inserção do Brasil no mundo ocidental (1780-1830)*. São Paulo, Intermeios, 2017.

- PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Diários das Cortes Geraes e extraordinárias da Nação portuguesa*. [S.d.]. Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/042/1822-06=27-578/?q=recoloniza%25C3%25A7%25C3%25A3o&from=1822&to=1822&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- RAMOS, R., “Idade contemporânea (séculos XIX-XXI)”. In: RAMOS, R., SOUSA, B. V. E, MONTEIRO, N. G. (Org.), *História de Portugal*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2009. .
- REGENERAÇÃO. In: SERRÃO, Joel. *Pequeno dicionário de História de Portugal*. [S.l.], Porto: Figueirinhas, 2004. p. 666.
- RODRIGUES, J. H. *Atas do Conselho de Estado*. Brasília, Senado Federal, 1973.
- SCHIAVINATTO, I. L., BOTAFOGO, P. C. F. “As lembranças da “bonifácia”: entre a devassa de 1822 e o processo dos cidadãos de 1824”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, v. 175, n. 462, p. 201–238, 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B52TfDyGHoATt2E0sc1UVXBQVvU/view>.
- SENADO FEDERAL. *Anais Do Senado Assembléa Constituinte Do Império Do Brasil*. Brasília, Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, 1823. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823_Livro1.pdf.
- SOUZA, I. L. F. S. *Pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo, 1780-1831*. 1997. 539 f. Universidade Estadual de Campinas, 1997.
- THOMAZ, F., “Brasileiros nas Cortes Constituintes de 1821-1822”. In: MOTA, C. G. (Org.), 1822: *dimensões*, 2a. ed. São Paulo, Perspectiva, 1986. p. 74–101.
- VARNHAGEN, F. A. *História Geral do Brasil: antes da sua separação e Independência de Portugal*. 2a. ed. Rio de Janeiro, Em casa de E. e H. Laemmert, 1877.
- VIANNA, O. *Instituições políticas brasileiras*. 3a. ed. Niteroi, Editora da UFF, 1987.
- VIEIRA, P. A. “Ânua da missão da Capitania do Espírito Santo do ano de 1621 e 1625, mandada a Roma”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, v. 5, p. 362–364, 1843. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B_C9pg7CxxssT1xM3dezHrldIE/view.
- VITÓRIA/ES. Câmara Municipal. Ofícios Expedidos.Caixa 1.

Recebido em: 22/07/2020 Aprovado em: 18/11/2020